



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.383 - GO (2016/0118966-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : GERACAO CIII S/A
AGRAVANTE : ENERGETICA CORUMBA III S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO -
GO021085A
ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA - GO028697A
JOYCE VAZ SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - DF027065
AGRAVADO : RUBENS JOSE CARNEIRO
AGRAVADO : ANNA KARINE REIS AGUIAR CARNEIRO
ADVOGADOS : ORLANDO DINIZ PINHEIRO - GO021714
LUCIANO JOSÉ BRAZ DE QUEIROZ E OUTRO(S) - GO022393

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. SUSPEIÇÃO DE PERITO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Com relação à apontada violação dos art. 138, III, e § 1º, do CPC/1973, verifica-se que o Tribunal *a quo*, após ampla análise do conjunto fático-probatório dos autos, ratificou o entendimento do juízo monocrático no sentido de que não foram atendidos os requisitos necessários para a remessa da exceção, consoante os seguintes excertos extraídos do acórdão recorrido (fl. 199-200) e da decisão monocrática (159,165-166).

III - Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão, de modo a possibilitar a modificação do *decisum* impugnado, demandaria o reexame dos elementos fáticos probatórios dos autos, o que não é possível por via de recurso especial, por óbice da incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - A respeito do dissídio jurisprudencial apontado, tem-se, de igual modo, que sua análise exigiria o revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, incidindo mais uma vez o referido óbice.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.383 - GO (2016/0118966-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial em agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação de desapropriação promovida contra RUBENS JOSÉ CARNEIRO E ANNA KARINE REIS AGUIAR, julgou intempestivo o incidente de exceção de suspeição do perito suscitada pelos autores.

O Tribunal de Justiça do Estado do Goiás negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo inalterada a sentença monocrática que rejeitou a exceção de suspeição do perito porque intempestiva, nos termos da seguinte ementa (fl. 203):

EMENTA: AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO PERITO. PROCESSAMENTO AUTÔNOMO COM AUTUAÇÃO PRÓPRIA (ARTIGOS 138, § 1º, 312 E 299, CPC). INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. DESPROVIMENTO. I - Fundado no art. 557, caput, CPC, o relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, em confronto com jurisprudência dominante dos tribunais superiores e do tribunal local. II - A exceção de suspeição em desfavor de perito deverá se fazer por meio de peça autônoma, acompanhada de rol de testemunhas e documentos se houver e devidamente protocolizada em apenso ao processo principal, nos moldes dos artigos 138, § 1º, 312 e 299, todos do CPC. A atuação do juiz no incidente é a de condutor processual, não se confundindo com a da parte impugnante via de seu procurador que deve cuidar da protocolização da peça em apenso ao processo principal. III - Evidenciado que as razões arguidas em sede de agravo interno não trazem fatos novos, aptos a modificarem o entendimento do julgador de segundo grau, a decisão recorrida há de ser mantida. Precedentes. III - Agravo improvido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 227-238).

Geração CIII S.A e Energética Corumbá III S.A interpõem o presente recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando violação do art. 138, III, e § 1º, do CPC/1973, ao argumento de que se utilizaram da via adequada para o processamento da exceção de suspeição do perito nomeado, e de que a questão foi suscitada tempestivamente, na primeira oportunidade que lhes coube manifestar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos.

Invocam, ainda, precedentes desta Corte com vistas a demonstrar dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 292-296).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 255, § 4º, I, do RI/STJ, não conheço do recurso especial".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.383 - GO (2016/0118966-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à apontada violação dos art. 138, III, e § 1º, do CPC/1973, verifica-se que o Tribunal *a quo*, após ampla análise do conjunto fático-probatório dos autos, ratificou o entendimento do juízo monocrático no sentido de que não foram atendidos os requisitos necessários para a remessa da exceção, consoante os seguintes excertos extraídos do acórdão recorrido (fl. 199-200) e da decisão monocrática (159,165-166):

[...]

A despeito da irresignação das empresas agravantes, há, no ato censurado, consignação expressa sobre o processamento da exceção de suspeição do perito, salientando inexistir dúvidas que o incidente deverá ser feito por meio de peça autônoma, acompanhada de rol de testemunhas e documentos se houver e devidamente protocolizada em apenso ao processo principal, incumbência própria da parte e não do juiz, a quem compete conduzi-lo, ouvindo o perito arguido, as testemunhas e proferindo a decisão final, nos moldes da conjugação dos artigos 138m § 1ºm 312 e 299, Código de Processo Civil.

Nesse passo, não vinga a insurgência, porque as agravantes limitam as razões do presente recurso a rediscutir pontos já analisados e devidamente fundamentados na decisão objurgada, não apresentando argumentos capazes de deconstituir seus fundamentos. Reiteradamente este tribunal vem decidindo pelo improvimento de recursos que visam alterar decisões unipessoais dos relatores quando ausentes elemento novo a embasar os pedidos. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

A insurgência cinge-se à decisão que julgou intempestiva a exceção de suspeição oposta. Segundo a juíza comarcana, houve inobservância da regra processual civil, porquanto referido incidente deve ser processado em autos apartados e não por meio de interlocutória do feito principal, como procedido pelos agravantes, razão pela qual não deve ser considerada a data do protocolo da referida interlocutória para fins de aferição da tempestividade.

[...]

Destarte, a decisão agravada foi produzida à luz da legislação processual que determina o manejo da exceção de suspeição do perito por meio de peça autônoma, cujo processamento se dá em autos apartados e apensos ao feito principal, sendo aludida incumbência de observância da parte excipiente.

Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão, de modo a possibilitar a modificação do *decisum* impugnado, demandaria o reexame dos elementos fáticos probatórios dos autos, o que não é possível por via de recurso especial, por óbice da incidência da Súmula n. 7/STJ.

A respeito do dissídio jurisprudencial apontado, tem-se, de igual modo, que sua análise exigiria o revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, incidindo mais uma vez o referido óbice.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0118966-7

AgInt no
REsp 1.601.383 / GO

Números Origem: 03508437920148030000 03508437920148090000 201202703024 201493508431
201493508431] 35084379

PAUTA: 05/04/2018

JULGADO: 05/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERACAO CIII S/A
RECORRENTE : ENERGETICA CORUMBA III S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - GO021085A
ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA - GO028697A
JOYCE VAZ SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - DF027065
RECORRIDO : RUBENS JOSE CARNEIRO
RECORRIDO : ANNA KARINE REIS AGUIAR CARNEIRO
ADVOGADOS : ORLANDO DINIZ PINHEIRO - GO021714
LUCIANO JOSÉ BRAZ DE QUEIROZ E OUTRO(S) - GO022393

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERACAO CIII S/A
AGRAVANTE : ENERGETICA CORUMBA III S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - GO021085A
ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA - GO028697A
JOYCE VAZ SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - DF027065
AGRAVADO : RUBENS JOSE CARNEIRO
AGRAVADO : ANNA KARINE REIS AGUIAR CARNEIRO
ADVOGADOS : ORLANDO DINIZ PINHEIRO - GO021714
LUCIANO JOSÉ BRAZ DE QUEIROZ E OUTRO(S) - GO022393

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.